A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ora representada pelos Vereadores Leônidas Edson Kuzma – Presidente; Alexandre Leprevost – 1º Vice-Presidente; Flávia Francischini – 1ª Secretária; Josete Dubiaski da Silva – 2ª Secretária; Euler de Freitas Silva Junior – 3º Secretário; e Mauro Ignácio – 4º Secretário, no uso de suas atribuições legais e após análise do contido nas Representações individuais formuladas pelos vereadores Eder Borges e Pierpaolo Petruzziello, na Representação conjunta apresentada pelos vereadores por Osias Moraes e José Marciano Alves Bezerra e na Representação apresentada pelos cidadãos Lincoln Machado Domingues, Matheus Miranda Guérios e Rodrigo Jacob Cavagnari, passa a decidir.

I – RELATÓRIO

A Mesa da Câmara Municipal de Curitiba recebeu, em 07 de janeiro de 2022, expedientes de Representação formalizados individualmente pelos Vereadores EDER BORGES e PIERPAOLO PETRUZZIELLO, em conjunto pelos Vereadores JOSÉ MARCIANO ALVES BEZERRA e OSIAS MORAES, e expediente subscrito pelos cidadãos LINCOLN MACHADO DOMINGUES, MATHEUS MIRANDA GUÉRIOS e RODRIGO JACOB CAVAGNARI, em face do Vereador RENATO DE ALMEIDA FREITAS JUNIOR (RENATO FREITAS), por alegada infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, atribuindo ao Representado a violação do decoro parlamentar ante os fatos e fundamentos constantes dos expedientes ora anexados.

Foi recebida, em 08 de fevereiro de 2022, representação formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB14, anexa, sob os mesmos fundamentos. Foi recebida emenda à inicial da representação formulada pelo vereador PIERPAOLO PETRUZZIELLO, datada de 08 de fevereiro de 2022, em complementação ao pedido inicial, acompanhado de material de áudio e vídeo.

O Instituto Brasileiro de Direito e Religião – IBDR, em 08 de fevereiro de 2022, protocolou Nota, requerendo sua juntada ao procedimento.

As representações se dão sobre o mesmo fato e sob as seguintes alegações, em síntese: "que no dia 05 de fevereiro de 2022, ocorria no Centro histórico de Curitiba manifestação organizada pelo vereador Renato Freitas em protesto a recentes crimes, em que foram vitimados, em oportunidades diversas, o congolês Moïse Kabagambe e Durval Teófilo Filho. Consta dos expedientes que, por volta das 17:00hs, no momento em que se celebrava culto religioso no interior da Igreja do Rosário, o ora Representado, acompanhado de manifestantes, invadiu o templo religioso passando a proferir palavras de ordem, tumultuando o momento litúrgico, assumindo comportamentos invasivos, desrespeitosos e grotescos. Tais assertivas foram objeto

de narrativa contida em Nota da Arquidiocese de Curitiba, firmada pelo arcebispo Dom José Antonio Peruzzo".

Requerem o recebimento da Representação e a instauração de Processo Ético Disciplinar, ao final, postulam pelo reconhecimento de assunção de conduta incompatível com o decoro parlamentar, conforme o Art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

A Representação foi recebida no Gabinete da Presidência em data de 07 de fevereiro do corrente, o que demonstra a tempestividade da presente decisão, conforme dispõe o art. 20 do CEDP.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a representação protocolada pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, não pode ser recebida ante a ilegitimidade ativa, vez que oriunda de pessoa jurídica sem capacidade postulatória para formular expediente a ser direcionado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de forma direta, conforme prevê o Art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Em análise da admissibilidade das representações apresentadas por postulantes legítimos, é fundamental observar o previsto no o Art. 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba (Resolução nº 8/2012), que elenca os requisitos que devem necessariamente constar na representação, quais sejam: 1) o endereçamento à Mesa; 2) a forma escrita; 3) a exposição do fato representado com todas as suas circunstâncias; 4) a qualificação do acusado; e 5) a classificação da infração.

> *Art. 19 A representação será endereçada à Mesa da Câmara e deverá ser escrita, contendo a exposição do fato representado, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação da infração, e quando necessário, instruída de documentos e indicação de testemunhas, até o número de dez.*

Na representação apresentada pelo vereador Eder Borges, pontua-se que o documento narra os fatos e em seguida expõe os pedidos, não havendo fundamentação que ligue a interpretação dos fatos expostos à norma jurídica que supostamente aqueles fatos infringiram. Dessa forma, não há subsunção do fato à norma e, consequentemente, não há a classificação da infração, requisito necessário exigido pelo Art. 19 do CEDP, acima transcrito.

Na representação apresentada pelos vereadores Osias Moraes e José Marciano Alves Bezerra, há a afirmação de que os fatos narrados na representação são "uma clara afronta ao

comportamento compatível com o decoro parlamentar, como o que estabelece o art. 5º, IV, (...), do Código de Ética Parlamentar". Primeiramente, pontua-se que esse artigo não trata de decoro parlamentar, mas sim do Capítulo III - Das Declarações Públicas Obrigatórias.

Na continuação da representação, os vereadores citam em sequência diversos artigos do Código de Ética, como o 6º, o 7º, o 8º e o 10, contudo não relacionam diretamente os fatos com as tipificações elencadas, deixando a representação abstrata e ausente de objetividade quanto à classificação da infração. Portanto, a representação dos vereadores Osias Moraes e José Marciano Alves Bezerra também deixa de cumprir requisito necessário à admissibilidade da representação, conforme dispõe o Art. 19, do CEDP.

Por outro lado, na representação do vereador Pierpaolo Petruzziello vislumbra-se o cumprimento de todos os requisitos constantes no Art. 19 do CEDP, estando clara a presença do requisito de classificação da infração, uma vez que em sua fundamentação alega objetivamente o descumprimento do Art. 3º, V, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, e correlaciona o fato narrado com a punição prevista no Art. 8º, II. Ainda, na Emenda à Inicial, o vereador requer a anexação de imagens e vídeos e postula "o processamento da Representação por Quebra de Decoro Parlamentar sob o rito imposto ao procedimento tendente a perda de mandato", com base no Art. 10, I, do CEDP. Há, portanto, diferentemente das outras duas representações, a presença de todos os requisitos necessários à admissibilidade desta representação.

Quanto à Representação apresentada por Lincoln Machado Domingues, Matheus Miranda Guérios e Rodrigo Jacob Cavagnari, verifica-se que os postulantes não mencionam a condição de eleitores na cidade de Curitiba, tampouco anexam à petição inicial seus títulos de eleitores. Desta forma, considerando a disposição do Art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201/67, há um vício formal na Representação desses cidadãos, a qual não pode ser recebida, lembrando que a Súmula Vinculante no. 46 do STF é explícita em exigir a obediência aos preceitos do Decreto-Lei nº 201/67 quando em curso representação que possa resultar na cassação de mandato popular por quebra de decoro e outras infrações político-administrativas.

Uma vez admitida somente a Representação do vereador Pierpaolo Petruzziello, em que pese a juntada de fotos e vídeo, vislumbra-se a necessidade de esclarecimentos quanto à materialidade do fato representado já que ainda há divergência nas narrativas e declarações das partes envolvidas sobre o ocorrido. Inclusive, há contradições na cobertura jornalística, dessa forma justifica-se a instauração de sindicância e investigação interna para a elucidação dessas divergências e contradições, remetendo-se a Representação à Corregedoria, nos termos do Art. 20, I, do CEDP, respeitando-se o devido processo legal e a necessidade de análise de todas as instâncias, a fim de que a referida Representação não incorra em nulidade futura.

A necessidade de remeter a Representação à Corregedoria também advém do fato de que em decisão recente desta Mesa, sobre Representação de objeto similar que ensejou a abertura do Processo Disciplinar nº 01/2021, houve o envio da Representação para a Corregedoria, o que nos coloca diante de um **precedente regimental** sobre o entendimento da Mesa a respeito de casos do tipo presente. A observância do precedente regimental salvaguarda a segurança jurídica nos procedimentos e processos que são analisados pela Mesa.

III – DECISÃO

Pelo exposto, delibera-se pelo seguinte:

a) pela inadmissibilidade da representação protocolada por Eder Borges;

b) pela inadmissibilidade da representação protocolada por Osias Moraes e José Marciano Alves Bezerra;

c) pela inadmissibilidade da representação protocolada por Lincoln Machado Domingues, Matheus Miranda Guérios e Rodrigo Jacob Cavagnari;

d) pela admissibilidade da representação protocolada por Pierpaolo Petruzziello e sua remessa à Corregedoria da Câmara, nos termos do Art. 20, I, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba.

Dê-se ciência aos Vereadores Representantes e ao Vereador Representado.

Palácio do Rio Branco, 10 de fevereiro de 2022.

Vereador Leônidas Edson Kuzma
Presidente

Vereador Alexandre Leprevost
1º Vice-Presidente

Vereador Tito Zeglin
2º Vice-Presidente

Vereadora Flávia Francischini
1ª Secretária

Profª Josete
Vereadora Josete Dubiaski da Silva
2ª Secretária

Vereador Euler de Freitas Silva Junior
3º Secretário

Vereador Mauro Ignácio
4º Secretário